

**PROJETO DE LEI No. 4.874-A, DE 2001  
(do Sr. Sílvio Torres)**

**Institui o Estatuto do Desporto**

**EMENDA ADITIVA**

**Acrescente-se o inciso III ao art. 20 do Projeto de Lei No. 4.874-A, de 2001.**

**Art. 20. ....**

**I - .....**

**II - .....**

**III – nos processos eleitorais destinados à escolha dos dirigentes das entidades de administração do desporto, das entidades de prática do desporto e das associações é vedada a prática do voto por procuração e do voto plural.**

**JUSTIFICAÇÃO**

**Apesar de a Constituição Federal, em seu art. 217, assegurar autonomia às entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento, essa, na realidade, é tão somente de carácter interno, assegurando-lhes apenas estatutariamente o direito de legislar conforme os seus próprios interesses.**

**Em que pese assegurar às entidades desportivas dirigentes e associações tal condição, a Carta Magna, por intermédio do art. 24, inciso IX, conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino e desporto”,**

**assegurando, assim, supremacia para o Estado legislar sobre normas desportivas.**

**Tem, portanto, o Congresso Nacional o dever e o direito constitucional de editar regras destinadas a moralizar o sistema desportivo brasileiro, como, por sinal, fez recentemente, ao aprovar o Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória No. 79 e o Código do Torcedor, sancionados que foram, neste ano, pelo Presidente da República.**

**Em decorrência do disposto na Carta Magna, a Lei No. 9.615, de 24 de março de 1998, dispôs, em seu art. 22 sobre processos eleitorais no âmbito das entidades desportivas, estabelecendo as salvaguardas regulatórias dos pleitos.**

**O mesmo diploma legal, em plena vigência, por intermédio do seu art. 23, igualmente arbitrou normas relativas aos estatutos das entidades de administração do desporto, fixando obrigações, de forma meridianamente constitucional.**

**Com base nesse alicerce, apresentamos a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei No. 4.874, para eliminar uma evidente distorção, existente, há décadas, no processo eleitoral das entidades desportivas do País, configurada pela prática do voto por procuração e do voto plural.**

**Objetiva a proposição, na realidade, emprestar transparência ao processo de deliberação no âmbito das entidades desportivas brasileiras e, ao mesmo tempo, gerar simetria com o modelo eleitoral praticado pelas entidades dirigentes desportivas internacionais, que não permitem essas duas modalidades de voto.**

**Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.**

**Deputado Bismarck Maia**